



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 15715/13

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Soledade

Objeto: Recurso de revisão contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1685/13, emitido na ocasião do exame da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 e do Contrato nº 71/2012 (Processo TC 06744/12)

Responsável: Prefeito José Bento Leite do Nascimento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLEDADE – RECURSO DE REVISÃO CONTRA A DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 1685/2013, EMITIDO NA OCASIÃO DO JULGAMENTO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 01/2012 E DO CONTRATO Nº 71/2012 (PROCESSO TC 06744/12) – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO IV, C/C O ART. 35, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/1993 – NÃO CONHECIMENTO – MANUTENÇÃO DOS TERMOS DO ACÓRDÃO MENCIONADO.

ACÓRDÃO APL TC 00078/2015

RELATÓRIO

Analisa-se o recurso de revisão interposto pelo Prefeito de Soledade, Exmo. Sr. José Bento Leite do Nascimento, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1685/2013 (Processo TC 06744/12), fls. 97/99, emitido na ocasião do exame da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 e do Contrato nº 71/2012, cujo objeto trata da contratação de serviços artísticos musicais para os festejos juninos de 2012.

A Segunda Câmara, na sessão de 13/08/2013, decidiu, através do mencionado Acórdão, publicado em 22/08/2013:

- I. CONSIDERAR IRREGULARES a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato, tendo em vista o que dispõe a Resolução Normativa RN TC 03/2009;
- II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao gestor, Sr. José Bento Leite do Nascimento, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão das irregularidades destacadas no relatório técnico; e
- III. RECOMENDAR à atual gestão para que se abstenha de contratar bandas quando o município estiver em situação de calamidade pública decretada.

Irresignado, o Prefeito impetrou recurso de revisão em 18/10/2013, por meio do Documento TC 24616/13, fls. 02/14, alegando, em resumo, que, mesmo em estado de calamidade, buscou cumprir os princípios da razoabilidade e da economicidade, demonstrando que os valores despendidos em 2012 foram inferiores aos de 2011, relativos às contratações para festejos juninos. Destacou, ainda, o princípio da discricionariedade administrativa que deve ser observado na condução da Prefeitura.

A Auditoria, em relatório de fls. 107/110, mesmo anotando que o recurso não poderia ser recepcionado, visto não se enquadrar em nenhum dos pressupostos do art. 237¹ do Regimento

¹ **RITCE/PB:**

Art. 237. De decisão definitiva, proferida nos processos sujeitos a julgamento pelo Tribunal de Contas, cabe Recurso de Revisão ao Tribunal Pleno, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, dentro do prazo de (05) cinco anos, contado a partir da publicação da decisão, tendo como fundamentos um ou mais dos seguintes fatos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 15715/13

Interno, procedeu à análise meritória, entendendo, em síntese, que não foram questionados os preços, e sim o não cumprimento dos termos da Resolução Normativa RN TC 03/2009, notadamente, o contido no art. 2º, § 1º. Adiantou, também, que "*não se trata de discricionariedade do gestor contratar em estado de calamidade, mesmo se demonstrado que não houve dano ao erário, mas obrigação de deixar de contratar, pois se trata de previsão legal, sendo considerado ato administrativo vinculado, e não discricionário, como alega o defendente*". Assim, concluiu pelo não provimento do recurso, mantendo-se a decisão recorrida.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público junto ao TCE/PB, que emitiu o Parecer nº 98/2015, da lavra do d. Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, entendendo que os pressupostos de tempestividade e de legitimidade foram satisfeitos. Entretanto, destacou que as alegações recursais não se adequam a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB, concluindo, assim, pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório, informando que o ex-gestor foi intimado para esta sessão de julgamento.

PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR

Em concordância com o *Parquet*, o Relator propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas da Paraíba que não tomem conhecimento do recurso de revisão em exame, em face do não cumprimento de nenhum dos pressupostos contidos no art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB, mantendo-se incólume a decisão contida no Acórdão AC2 TC 1685/2013.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, no tocante ao recurso de revisão interposto pelo Prefeito de Soledade, Exmo. Sr. José Bento Leite do Nascimento, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 1685/2013 (Processo TC 06744/12), fls. 97/99, publicado em 22/08/2013, emitido na ocasião do exame da Inexigibilidade de Licitação nº 01/2012 e do Contrato nº 71/2012, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acompanhando a proposta de decisão do Relator, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISÃO**, em face do não cumprimento de nenhum dos pressupostos contidos no art. 237 do Regimento Interno do TCE/PB, mantendo-se incólume a decisão contida no Acórdão AC2 TC 1685/2013.

Publique-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 25 de março de 2015.

I – erro de cálculo nas contas;

II – falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

² **RN TC 03/2009:**

Art. 2º. *O órgão ou entidade responsável pela realização do evento deverá encaminhar ao gestor exposição de motivos, justificando a necessidade da contratação de banda, grupo musical, profissional ou empresa do setor artístico, a qual, devidamente autuada, protocolizada e numerada, gerará um processo administrativo.*

§ 1º. *O gestor público deve abster-se de realizar despesa desta natureza, quando a entidade encontrar-se sob o estado de calamidade pública ou emergência.*

JGC

Fl. 2/2

Em 25 de Março de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima

PRESIDENTE



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO